



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076116-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO ABC BRASIL S.A., são agravados VETOR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS BEBIDAS E SERVIÇOS EIRELI e ANDERSON DA SILVA SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2076116-42.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Abc Brasil S.A

Agravado: Vetor Distribuidora de Alimentos Bebidas e Serviços Eireli; Anderson da Silva Souza

Comarca: São Paulo – Foro Central

Voto nº 5.377

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A REALIZAÇÃO DE PESQUISA CCS-BACEN E O BLOQUEIO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS LOCALIZADOS PELA PESQUISA RENAJUD. DESCABIMENTO DAS MEDIDAS. PESQUISA CCS-BACEN QUE SE DESTINA A AUXILIAR INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS. MEDIDA EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE PRÁTICA DELITUOSA. PEDIDO DE BLOQUEIO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 125/128 dos autos da execução de título extrajudicial que, na parte que aqui interessa, indeferiu o pedido de pesquisa pelo sistema CCS-BACEN, bem como a inclusão de restrição de circulação dos veículos identificados na pesquisa Renajud.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Insurge-se o recorrente, afirmando, em síntese, que tentou diversas medidas a fim de satisfazer o débito objeto da execução, sem que tivesse obtido sucesso, de forma que é necessário que se amplie as possibilidades de busca patrimonial. Alega que o sistema CCS-Bacen permite verificar a existência de contas bancárias ou aplicações financeiras pertencentes aos clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como se administram valores de terceiros, o que possibilita a identificação de “laranjas” para ocultação de patrimônio pessoal e de propriedade de fato, além de atuação como sócio oculto de pessoas jurídicas. Argumenta que, assim, o acionamento desse sistema é de grande colaboração do credor, de forma que a decisão agravada implica em violação dos artigos 139, IV, e 797 do CPC. Aduz que a restrição de circulação dos veículos se faz necessária e visa assegurar a futura efetividade da penhora. Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal, ao final, a reforma da decisão.

Pelo despacho de fls. 30/31, foi indeferido a antecipação da tutela pleiteada no recurso, que é tempestivo e foi preparado.

Às fls. 34/35, o recorrente manifestou oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Por primeiro, muito embora tenha o agravante manifestado oposição ao julgamento virtual, certo é que a sustentação oral em agravo de instrumento só é permitida na hipótese de decisão interlocutória que verse sobre tutelas provisórias de urgência ou evidência (art. 937, VIII, do Código de Processo Civil e art. 146, §4º, do RITJSP), o que não é o caso deste recurso. Em consequência, fica indeferido o pleito.

O recurso não comporta provimento.

A expedição de ofício ao CCS-BACEN é medida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

excepcional, pois implica quebra de sigilo bancário. Como se sabe, o sigilo bancário não é absoluto, todavia, só pode ser quebrado em casos excepcionais, desde que se trate de interesse público, o que não é o caso.

Tal pesquisa é originalmente destinada ao auxílio de apuração de ilícitos penais, mais especificamente em processos nos quais se imputa a prática de lavagem de dinheiro, e apenas em caráter excepcional pode ser admitida no âmbito de processos cíveis, e, mesmo assim, quando constem dos autos elementos indiciários de suspeita que o devedor esteja incurso em alguma dessas práticas penais.

No caso em tela, não há nenhum indício de que os executados estejam ocultando patrimônio ou se valendo de terceiros para tanto. O fato de não ter localizado bens para satisfação integral do crédito não autoriza a violação de informações sigilosas.

Por conseguinte, a r. decisão agravada deve ser mantida. Nesse sentido, veja-se as seguintes ementas de julgados proferidos por esta C. 22ª Câmara de Direito Privado do E. TJSP:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CONSULTA AO SISTEMA CCS BACEN – INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS NOS TERMOS DA LC Nº 105/2001 – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ILÍCITO – INADMISSIBILIDADE – CONSULTA AO SNIPER - SISTEMA NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS – NECESSIDADE DE PRÉVIA DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO A QUEBRA DO SIGILO FISCAL E BANCÁRIO DO EXECUTADO – MEDIDA, CONTUDO, EXCEPCIONAL, QUE SOMENTE SE JUSTIFICA NA PRESENÇA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA

DE ALGUM TIPO DE FRAUDE, NÃO SENDO SUFICIENTE A MERA BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO OBJETO DA EXECUÇÃO – INDEFERIMENTO MANTIDO. OFÍCIOS ÀS EMPRESAS SEM PARAR E CONECTAR - MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA PERTINENTE OU ÚTIL À SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO – INDEFERIMENTO MANTIDO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA A CENTRAL NOTARIAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS COMPARTILHADOS (CENSEC) PARA CONSULTA AO MÓDULO CEP (CENTRAL DE ESCRITURAS E PROCURAÇÕES) – INFORMAÇÃO ACESSÍVEL SÓ MEDIANTE ORDEM JUDICIAL - ADMISSIBILIDADE – RECURSO EM PARTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2310794-36.2024.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024) (g.n.)

“Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu a pesquisa pelos sistemas CCS-Bacen. Inconformismo. Informações sobre contas e relacionamento com instituições financeiras. Inviolabilidade do sigilo bancário. Inexistência de interesse público relevante ou de indícios de prática delituosa. Excepcionalidade que não resta autorizada. Decisão mantida. Recurso não provido, nos termos da fundamentação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2272263-12.2023.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2023; Data de Registro: 29/11/2023) (g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NOS AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCABIMENTO DO PEDIDO DE CONSULTA NO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CCS-BACEN), ORIGINALMENTE DESTINADO À APURAÇÃO DE ILÍCITOS PENAIIS, MAIS ESPECIFICAMENTE NOS PROCESSOS EM QUE SE IMPUTA A PRÁTICA DE "LAVAGEM DE DINHEIRO", UMA VEZ QUE SÓ PODE SER ADMITIDO NO ÂMBITO CÍVEL EM CARÁTER EXCEPCIONAL, QUANDO EXISTIREM NOS AUTOS ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE SUSPEITA DE QUE O DEVEDOR ESTEJA INCURSO EM ALGUMA DESSAS PRÁTICAS PENAIIS. PRECEDENTES DESTA C. CÂMARA. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2317223-53.2023.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023) (g.n.).

Em relação ao pedido de bloqueio de circulação de veículo no território nacional, trata-se de medida excepcional que, em regra, cede face ao princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 805, caput, do CPC). A restrição quanto à transferência do veículo, no caso, é medida suficiente para resguardar o interesse do credor, providência que já havia sido deferida na decisão de fls. 94/95.

Nesse sentido, o entendimento desta Colenda 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO

*AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO POR MEIO DO RENAJUD. **RESTRIÇÃO DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO NO TERRITÓRIO NACIONAL QUE É MEDIDA EXCEPCIONAL. DILIGÊNCIA QUE NÃO SE MOSTRA NECESSÁRIA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR (ART. 805, CAPUT, CPC). PRECEDENTES DESTA C. CÂMARA. RECURSO DESPROVIDO.**"* (Agravado de Instrumento nº 2253110-90.2023.8.26.0000, Relator Des. Alberto Gosson, j. 22/11/2023). (g.n.)

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MONITÓRIA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **O bloqueio de licenciamento e circulação de veículo é medida extrema, que deve ser deferida apenas em casos excepcionais. Bloqueio de transferência do bem móvel já efetivada nos autos de origem. Recurso não provido**".* (Agravado de Instrumento 2241342-12.2019.8.26.0000, Relator Des. Roberto Mac Cracken, j. 06/11/2019). (g.n.).

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MONITÓRIA. PEDIDO DE BLOQUEIO PARA FINS DE CIRCULAÇÃO EM VEÍCULO DO EXECUTADO. INDEFERIMENTO MEDIDA GRAVOSA, QUE SÓ SE JUSTIFICA EM CASOS EXCEPCIONAIS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO." (TJSP; Agravado de Instrumento 2159205-70.2019.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2019; Data de Registro: 05/08/2019).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso,
nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator